



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0316.7/2019

"Dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização do peixe da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus*, o Peixe Dourado".

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição, de iniciativa parlamentar, que pretende dispor sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização do "Peixe Dourado", espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus*.

Da Justificativa ao texto proposto (fls. 04/06), extrai-se, textualmente, o seguinte:

[...]

Em razão disso, o estado de Santa Catarina necessita contribuir no processo da preservação da espécie dourado, inclusive por coerência a disposição de seu próprio Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, o qual caracteriza a espécie como vulnerável.

A preocupação na preservação da espécie que ora se busca proteger vem reforçada inclusive pela garantia da continuidade do recurso pesqueiro aos pescadores artesanais ou industriais, o que não pode estar limitado apenas a disponibilidade presente, mas especialmente a um futuro de médio e longo prazo.

Sendo assim, em razão da vulnerabilidade que se encontra a espécie, somada a ausência de meios protetivos, certamente haverá o comprometimento deste recurso àqueles que dele depende em um futuro não muito distante. Por assim ser, mesmo havendo uma vedação momentânea à prática da pesca do dourado (presente projeto de lei), ainda assim não haverá prejuízos aos pescadores, dada a escassez da espécie, quadro este que se pretende mudar com este projeto de lei.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de setembro de 2019 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição



e Justiça, na qual fui designado relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Na sequência, solicitei diligência à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC) e à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), para que se manifestassem acerca da matéria em evidência (fls. 08/09).

Em atendimento à diligência, foram acostados aos autos o Ofício da Casa Civil (fl. 13), bem como os Pareceres da PGE/SC (fls. 14/18), da Consultoria Jurídica da SAR (fls. 20/23), e da Gerência de Pesca e Aquicultura da SAR (fl. 24).

Do Parecer da PGE/SC, destaco:

[...]

Segundo o autor da proposição legislativa, a RESOLUÇÃO CONSEMA N° 002, de 06 dezembro de 2011, promoveu a divulgação da **Lista Oficial de Espécie da Fauna Ameaçadas da Extinção no Estado de Santa Catarina**, incluindo no rol das espécies o Peixe Dourado, classificado como vulnerável, ou seja, "que se considera como enfrentando um risco de extinção na natureza elevado" (art. 3º, inc. III).

Ademais, as medidas de proteção ao Peixe Dourado foram adotadas pelos Estados do Rio Grande do Sul (Dec. N° 51797/2014), Mato Grosso (Lei n° 9.893/2013), Paraná (Lei n° 19.789/2018) e Mato Grosso do Sul (Lei n° 5.321/2019).

Portanto, não há óbice de ordem constitucional para o Estado de Santa Catarina editar lei com o objetivo de disciplina a pesca do Peixe Dourado, visando proteger a extinção dessa espécie de peixe no âmbito do Estado, como já fazem os Estado vizinhos.

[...]

Em conclusão, não se vislumbra no Projeto de Lei n° 0316.7/2019 a ocorrência de vício de inconstitucionalidade de qualquer ordem.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Por outro lado, a Consultoria Jurídica da SAR, às fls. 20/23, manifesta-se contrariamente à aprovação do epigrafoado PL, nestes termos:

Tratando-se de matéria eminentemente técnica, infere-se do parecer exarado pela CEPAQ que **a proposição legislativa não se encontra apta para aprovação, na medida que, a princípio, trata-se de uma drástica medida que afeta diversos produtores, demandando, portanto, de um profundo e consistente estudo, mormente com a prévia oitiva do setor afetado [...].**



Além disso, segundo informado pelo GEPAQ, a maior parte da captura do peixe dourado ocorre em rios cuja **competência legislativa não é do Estado de Santa Catarina**.

Por oportuno, imperioso ponderar que, entre 1º de outubro a 31 de janeiro, em todos os anos, **já há a proteção de Piracema dos peixes, tendo em vista a proibição da pesca na bacia do rio Uruguai, nos termos da Portaria IBAMA nº 193/2008**.

Noutro giro, não existem estudos científicos suficientes que justifiquem a proibição da referida captura, muito menos pelo período sugerido de 8 (oito) anos.

Sem mais digressões, amparando-se no parecer técnico da GEPAQ, cujos fundamentos são partes integrantes e indissolúveis do presente parecer jurídico, vislumbra-se a **inviabilidade do Projeto de Lei em análise**.

[...]

(grifo acrescentado)

Por fim, a Gerência de Pesca e Aquicultura da SAR, em fl.24, sugeriu que sejam (I) realizados mais estudos sobre o assunto; e (II) ouvidos os pescadores que a serem afetados por uma possível proibição da pesca do Dourado, também recomenda a rejeição do Projeto de Lei nº 0316.7/2019.

É o relatório.

II – VOTO

Restrito ao exame dos aspectos concernentes a esta Comissão, conforme disposto no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, e corroborando as razões apresentadas pelo Poder Executivo, contrárias à proposta, trazidas pelos Pareceres Técnicos da Consultoria Jurídica da SAR, às fls. 20/23, e da Gerência de Pesca e Aquicultura da SAR, à fl. 24, entendo que o Projeto de Lei em tela não merece prosperar.

Além disso, sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, entendo que o legislador avança em privativa competência legislativa e administrativa atribuída ao Governador do Estado, uma vez que o epigrafoado Projeto de Lei cria obrigações ao Poder Executivo, quando pretende dispor sobre a



proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização do "Peixe Dourado", espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus*, o que corresponde a uma clara interferência em matéria de competência da Administração Pública estadual.

Vale lembrar que o art. 31 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, estabelece as seguintes atribuições à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), *in verbis*:

Art. 31. À SAR compete:

- I – planejar, formular e normatizar as políticas de desenvolvimento rural e pesqueiro do Estado;**
- II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro e florestal;**
- [...]

(grifo acrescentado)

Assim, a meu sentir, o epigrafado Projeto de Lei incide em vício de inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa, consoante o disposto nos arts. 50, § 2º, VI, e 71, I e IV, “a”, da Constituição Estadual e, por conseguinte, afronta, também, o princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 32 da mesma Carta Política.

A propósito da inconstitucionalidade formal acima apontada, cito decisão do Supremo Tribunal Federal:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete **típica hipótese de inconstitucionalidade formal**, apta a infirmar, de modo irremissível, à própria integridade do ato legislativo eventualmente editado (STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção 1, 28 nov. 1997, p. 62.216).

(grifo acrescentado)



Portanto, entendo que o presente Projeto de Lei, sob o prisma da constitucionalidade, macula os preceptivos constitucionais acima apontados, restando, assim, desnecessária a análise da matéria quantos aos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Ante o exposto, com base na combinação dos regimentais arts. 144, I, 145, *caput* (parecer terminativo da tramitação de proposições, admitindo ou não a sua continuidade), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0316.7/2019 como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator